



Parecer Jurídico nº 325/2025.

Referência: Projeto de Lei Nº 076 de 02 de dezembro de 2025.

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 076 de 02 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que visa à Autorizar a Abertura de Crédito Adicional Especial.

O projeto em referência autoriza à abertura de Crédito Adicional Especial no importe de R\$ 100.000,00, destinados a viabilizar a execução de ações sociais, de elevada relevância para o município.



II ANÁLISE JURÍDICA

A matéria em questão insere-se na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa para abertura de crédito adicional suplementar é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o artigo 40 da Lei 4.320/1964, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Estes créditos subdividem-se em:

Suplementares: Destinados a reforçar dotações orçamentárias já existentes, conforme preceitua o artigo 41 Inciso I, da Lei 4.320/64;

Especiais: Destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme preceitua o artigo 41 Inciso II da Lei 4.320/64.

O art. 43 da Lei 4.320/64, estabelece que a abertura de créditos adicionais está condicionada à existência de recursos disponíveis, provenientes de:

Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizado em lei;

Operações de crédito autorizadas, em forma que possibilite ao poder executivo realiza-las.

No caso em tela, a abertura de crédito especial tem como fundamento, o superávit de exercícios anteriores.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará, 09 de dezembro de 2025.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203